



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 113/2017**

**(14.2.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 8-57.2016.6.05.0134 – CLASSE 30  
IBIRAPITANGA**

RECORRENTE: Isravan Lemos Barcelos. Advs.: Peccy Almeida Santos, Fernando Gonçalves da Silva Campinho, Carlos Augusto Pimentel Neto e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 134ª Zona/Ubatã.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de portal com cores do partido do recorrente em festa popular. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Vilipêndio à isonomia entre os concorrentes ao prélio. Aplicação de multa. Desprovimento do recurso.**

*1. A afixação de portal em tamanho considerável com o número e as cores do partido em que o recorrente é filiado, em evento festivo ocorrido no período de 8 a 10 de julho de 2016, configurou, ineludivelmente, promoção de sua candidatura a destempo, reclamando, portanto, a reprimenda prevista em lei;*

*2. A paridade entre os concorrentes ao prélio requer a observância por todos do período em que se pode, legalmente, iniciar os atos propagandísticos com o propósito de promoção da candidatura;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-57.2016.6.05.0134 – CLASSE 30**  
**IBIRAPITANGA**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 176/188) interposto por Isravan Lemos Barcelos contra sentença proferida pela magistrada da 134.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (fls. 170/172), que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de que o mesmo teria incorrido na prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de um mural contendo o número e as cores do seu partido na festa de “São Pedro da Alegria.

Resumidamente, o recorrente sustenta que *“a decisão em vergaste, data máxima vênua, merece imediata reforma, porquanto, ao condenar o Recorrente em multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) incorreu em grave erro, pois não considerou as provas colacionadas na defesa, que apontam para inexistência de qualquer irregularidade nos fatos apontados pelo Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, ora Recorrido, muito menos mensagem incutida ou explícito pedido de votos, não subsistindo, pois, qualquer fundamento legal para a possível aplicação de multa, já que não houve infração alguma aos dispositivos legais atinentes ao tema.”*

Aduz, outrossim, que *“(…) a mera felicitação por parte do prefeito da cidade na data de seu aniversário, bem como a sua atuação como chefe do executivo municipal em data onde se comemorava a festa de São Pedro, sem pedido explícito de votos, mesmo sendo sabidamente pré-candidato ao pleito, não configura propaganda extemporânea, pois as mensagens veiculadas através de mídia e realizada em face de data*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-57.2016.6.05.0134 – CLASSE 30**  
**IBIRAPITANGA**

---

*comemorativa, tais como aniversário da cidade, dia das mães, natal, dias dos pais, encontram-se nos exatos limites da lei eleitoral.”*

Por fim, pugna pelo provimento do recurso com fins a se reformar a decisão, revogando-se, por consequência, a multa imposta, já que inexistente qualquer ilícito eleitoral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 114/123.

Intimado para manifestar-se, o *Parquet Eleitoral* pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/131).

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2017.



**Fábio Alexandre Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-57.2016.6.05.0134 – CLASSE 30**  
**IBIRAPITANGA**

---

**V O T O**

Devidamente analisados os autos, tenho que o recurso não merece provimento, porquanto não encontram guarida os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente, devendo, assim, ser mantida a sentença fustigada.

Com efeito, verifica-se que a discussão encetada gravita em torno da afixação de um portal com o número e as cores do partido político a que o recorrente é filiado, em uma festa ocorrida entre os dias 8 a 10 de julho de 2016, no município de Ibirapitanga, chamada de “São Pedro da Alegria”.

Dito isto, tenho que a prova adunada aos autos, isto é, as fotos da divulgação do evento festivo promovido pelo recorrente, bem como a mídia, revelam-se por demais suficientes para comprovar que a colocação de um grande mural em evento festivo, em local com grande fluxo de pessoas e com realce do número e das cores do partido configurou, efetivamente, ilícito eleitoral.

Impende destacar, no ponto, que a situação dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses trazidas pelo recém acrescido art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permitem aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Isso porque, nada obstante não tenha havido pedido explícito de votos, outros elementos presentes à hipótese demonstram o inequívoco interesse do recorrente em promover sua futura candidatura, em momento

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 8-57.2016.6.05.0134 – CLASSE 30**  
**IBIRAPITANGA**

---

que ainda não era permitida atos do tipo, possuindo plena capacidade de influenciar os eleitores,

A propósito, como bem explanado pela juíza *a quo* em sua decisão “o contexto descrito na inicial e a exaltação do número “55” constante das provas dos autos demonstra que não se pretendia fazer referência ao aniversário do Município de Ibirapitanga. Tanto é que nas fotos juntadas pelo próprio representado (fls. 78 e 82), nos aniversários de 53 e 54 anos da cidade, os fotografados também faziam o gesto do número “55” com ambas as mãos, conduta que foi repetida no aniversário de “55” anos, no entanto, em ano de eleição municipal, contrariando o objetivo da lei eleitoral que trata de propaganda”.

Assim sendo, à conclusão diversa não se chega senão a de que a magistrada *a quo* trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto restou demonstrado que afixação do referido portal no evento festivo, com a exaltação do número e cores do partido em período de eleições, configurou propaganda eleitoral em período que ainda não se era permitido.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do juízo *a quo*, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 1º, § 4º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**